

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo TC nº 020555/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA - EXERCÍCIO 2015

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Esperantina

Representado: VILMA CARVALHO AMORIM

Relator: Conselheiro Presidente OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

VILMA CARVALHO AMORIM, Prefeita do Município de Esperantina no exercício 2015, já suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, na melhor forma de direito admitida e com o acatamento de estilo, por conduto de seu causídico *in fine* signatário (instrumento de mandato em protesto), perante a r. presença de Vossa Excelência, **com supedâneo no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011(Regimento Interno)**, apresentar

DEFESA ESCRITA

em face de Cobrança de Multas em razão da ausência de envio de peças componentes da prestação de contas relativas ao exercício 2015, o que faz com fundamento nas razões de fato e direito a seguir alinhavadas:

1. DOS FATOS QUE INSTRUEM O PROCESSO EM REFERÊNCIA

Os autos em exame tratam-se de Cobrança de Multa proposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí em face da Sra. Vilma Carvalho Amorim, prefeita do Município de Esperantina-PI no exercício 2015, em razão desta ter enviado com atraso ao TCE-PI peças componentes da prestação de contas relativas ao exercício 2015, tais como Sagres Contábil, Documentações Web e Balanço Geral.

A Divisão de Acompanhamento de Decisões deste TCE-PI, solicitou, através do Memorando 59/2017 – DACD, providências no sentido de que sejam instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI.

Por conseguinte, obtemperou-se que o atual gestor não teria atendido a determinação do envio de peças componentes da prestação de contas relativa ao exercício 2016, pelo que, em sede de cautelar, requereu o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Esperantina - PI.

Os autos vieram ao Conselheiro Presidente, ocasião na qual determinou que a representada apresentasse defesa, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos.

Eis, em suma, os fatos que instruem o processo de representação em referência.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 186 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno, que o responsável será citado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente sua defesa e colacione os documentos que entender necessários.

In casu, o Aviso de Recebimento que cientificou o representado foi juntado aos autos no dia **30 de novembro de 2017**, quinta-feira, de modo que o termo final do prazo para a apresentação da defesa, considerando que dia 08 de dezembro não se contou prazo e que dia 20 de dezembro de 2017 começou o recesso do judiciário voltando somente no dia 20 de janeiro de 2018, encerrar-se-á dia **24 de janeiro de 2018 (quarta-feira)**.

Portanto, resta comprovada a tempestividade da presente defesa, cumprindo com o requisito temporal imposto pela legislação para o regular exercício da ampla defesa e do contraditório, afastando-se, assim, as consequências da revelia e confissão ficta dos fatos imputados.

3. DAS RAZÕES DE DEFESA EM FACE DAS MULTAS APLICADAS – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO DEVER DE PRESTAR CONTAS

De início, impende ressaltar que, quanto ao atraso apontado pela equipe de fiscalização, o mesmo foi decorrente da dificuldade enfrentada pela equipe de contabilidade do município em alimentar o sistema do TCE-PI. Repise-se, o atraso mencionado não se deu por má-fé do gestor, mas tão somente em razão da dificuldade encontrada pela equipe técnica do município em alimentar o sistema do TCE-PI, o que se pode constatar claramente através da idoneidade da prestação de contas em causa.

Além disso, deve-se considerar que o multicitado atraso não prejudicou a análise desta prestação de contas relativa ao exercício 2015, de modo que deve-se analisar a situação apresentada, conforme a prática recomenda, de forma razoável, principalmente em sua decisão, justamente porque essa razoabilidade não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à administração pública, tampouco ao dever de prestar contas, senão vejamos.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - *que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecer á, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

No caso em apreço, reitera-se que em momento algum o gestor se furtou da obrigação de prestar contas, bem como ao Princípio da Publicidade, previsto na Constituição Federal, haja vista que embora as referidas tenha ocorrido o suposto atraso, as informações foram apresentadas a esta corte de contas, com o fim de possibilitar, desta forma, o acesso irrestrito aos referidos documentos para o exame deste Tribunal em sede de controle externo.

Por fim, deve-se ressaltar que o Município de Bertolínia/PI sempre primou pela boa execução de todos procedimentos no âmbito da cidade, e tal desejo é compartilhado pelos demais agentes públicos da atual gestão, razão porque se espera e, desde já, requer-se que sejam reconsideradas as multas em destaque.

4. DO PEDIDO

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pugna-se que seja julgada inteiramente IMPROCEDENTE a presente cobrança de multa em todos os seus termos, ou acaso assim não entenda, requer-se que seja o montante reduzido, observando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis os termos em que se postula deferimento.

Teresina-PI, 24 de janeiro de 2018.


LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA

Advogado OAB-PI nº 12.795